



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 468238
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiaí

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibiaí, de responsabilidade do Sr. Isnard Gonçalves Cordeiro, ex-presidente do Poder Legislativo de Ibiaí, exercício de 1996.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 13/10/2004 (f. 251), a Primeira Câmara: I) julgou irregulares as contas do exercício de 1996, do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Ibiaí, Sr. Isnard Gonçalves Cordeiro; II) determinou o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores, no exercício de 1996, no valor individual de R\$ 3.756,63 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), incluindo o ex-presidente da Câmara, e também o valor de R\$ 2.455,22 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), recebido por este último a título de verba de representação, devidamente corrigidos, a teor da Súmula 69 desse Tribunal de Contas.

A decisão transitou em julgado conforme atestado à f. 275.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores, Isnard Gonçalves Cordeiro, Jerônimo Gonçalves Andrade, Maria Cleuza Ramos Martins, Antônio dos Santos Almeida, Valdeir Aguiar Cordeiro, José Luiz Pereira, Manoel Augusto Magalhães, Joaquim dos Reis Gomes e Ivon Cury Martins, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 1297/2005 (f. 276/278), 1298/2005 (f. 279/280), 1299/2005 (f. 281/282), 1300 (f. 283/284), 1301/2005 (f. 285/286), 1302/2005 (f. 287/288), 1303/2005 (f. 289/290), 1304/2005 (f. 291/292), 1305/2005 (f. 293/294), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em 4/8/2010, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Relator, uma vez que as medidas legais cabíveis de competência do *Parquet* de Contas já haviam sido tomadas (f. 345).

Nos termos do Acórdão prolatado na sessão de 17/3/2011 (f. 349), a Primeira Câmara determinou o arquivamento dos autos, nos termos dispostos no art. 176, I, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Mediante o Ofício n. 1624/2013, datado de 20/11/2013 (f. 353), o Ministério Público de Contas encaminhou à Conselheira Presidente Adriene Andrade, o documento protocolizado sob o n. 183811/2013, referente ao processo n. 468238, solicitando sua juntada aos referidos autos. Pugnou, ainda, pelo desarquivamento dos autos para a emissão de 2ª via das certidões de débito n. 1297/2005 a 1305/2005 pela Coordenadoria de Débito e Multa, com posterior envio ao *Parquet* de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis de sua competência.

Por meio do Ofício n. 1423/2013/CAMP/MPC, datado de 30/10/2013 (f. 354), o Ministério Público de Contas encaminhou ao prefeito municipal de Ibiaí, à época, as referidas certidões de débito, concedendo ao gestor municipal o prazo de 15 (quinze) dias para a promoção das medidas de cobrança administrativa dos débitos, e em não havendo pagamento ou acordo de parcelamento pactuado, a inscrição dos devedores em dívida ativa não tributária, seus respectivos protestos e o ajuizamento das ações judiciais executórias.

Por meio do Ofício n. 023/2019, datado de 19/8/2019 (f. 390/391), acompanhado da documentação instrutória juntada às f. 393/398, o procurador-jurídico do Município de Ibiaí, Sr. Fellipe Soares Leal, informou o Ministério Público de Contas de que da relação dos vereadores condenados a ressarcir o erário municipal, somente 03 (três) deles quitaram seus débitos, quais sejam, os Srs. Jerônimo Gonçalves de Andrade, Manoel Augusto Magalhães e Valdeir Aguiar Cordeiro, estando os demais inadimplentes. Esses encontram-se inscritos na Dívida Ativa do Município de Ibiaí, além de figurarem como réus em ação de execução ajuizadas entre os anos de 2008 a 2015.

Em manifestação anexada à f. 400, a Coordenadora de Débito e Multa em exercício, Sra. Andréa Leão Pinto, informa que em que pese a declaração do procurador-jurídico do Município de Ibiaí, dando conta da quitação do débito pelos Srs. Jerônimo Gonçalves de Andrade, Manoel Augusto Magalhães e Valdeir Aguiar Cordeiro, os valores pagos, conforme cópias dos documentos de Arrecadação Municipal (f. 393, 395 e 397, respectivamente), correspondem aos valores históricos recebidos a maior por cada um dos devedores, em 1996, orçados em R\$ 3.756,63 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). Informa a Sra. Andréa Leão Pinto que em 2014, quando as certidões de débito foram encaminhadas ao Ministério Público de Contas, este valor já correspondia a R\$ 11.420,87 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

Informa-se que as medidas legais necessárias à execução dos valores atualizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

alusivos às condenações de ressarcir, determinadas aos vereadores à Câmara Municipal de Ibiaí pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas nos presentes autos, foram adotadas por este *Parquet* de Contas.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 468238R212, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

Frederico Alvarenga Darwich Camilo

Coordenador de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas em exercício